

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

THAÍS SANTIAGO FERNANDES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABUSO DE DIREITO À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO**

JUIZ DE FORA
2022

THAÍS SANTIAGO FERNANDES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABUSO DE DIREITO À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Aline Araújo Passos.

JUIZ DE FORA
2022

THAÍS SANTIAGO FERNANDES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABUSO DE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Aline Araújo Passos.

Data da defesa: 17/08/2022

Aprovada: Sim Sim, com recomendações Não

Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

JUIZ DE FORA
2022

**À Maria Lúcia e Francisco,
a quem devo todo meu amor e gratidão.**

AGRADECIMENTOS

Esse é um dos momentos mais esperados da graduação, ele marca o fim, mas também um novo começo. Não poderia, portanto, me esquecer das pessoas que me trouxeram até aqui e jamais poderia deixar de agradecer a elas.

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, obrigada mãe por sempre torcer por mim, por me incentivar e me inspirar a ser melhor. Por acreditar em mim quando eu mesma não acreditei e por me dar o colo que só você sabe que eu precisei durante todos esses anos. Obrigado pai por essa energia contagiante, por me dar todo o carinho do mundo e por renunciar a tanto para me manter aqui.

Agradeço, também, aos meus tios, Araújo e Aparecida, que me amam por opção, que me acolheram como filha e que foram um pilar para mim em toda minha vida. Além disso, meus agradecimentos se estendem ao meu irmão Victor, que sempre acreditou e torceu pela minha felicidade, que me deu sobrinhos lindos que aquecem o meu coração.

Ao meu namorado George, que me ouviu e me abraçou nas crises de choro, que vibrou com o meu primeiro emprego e que puxou minha orelha quando eu disse que eu não conseguiria.

Agradeço a esta Universidade, que me propiciou encontrar pessoas incríveis e generosas, além de Mestres empenhados em ensinar e dispostos a passar todo conhecimento que detinham.

A minha orientadora Aline, que aceitou de coração aberto fazer parte da minha jornada, que foi paciente e atenciosa e a quem admiro de coração.

A todos que fizeram parte da minha graduação, muito obrigado.

RESUMO

O presente artigo irá explorar o tema da responsabilidade civil no abuso de direito à liberdade de expressão, principalmente no âmbito digital.

Para isso, será realizado um estudo sobre o conflito de direitos fundamentais e quais são as técnicas utilizadas para solucioná-los. A partir disso, será examinado como o exercício do referido direito se torna abusivo, bem como de que forma se opera seus reflexos no âmbito jurídico.

Por fim, o abuso de direito de se manifestar será analisado na modernidade, por meio de casos concretos e atuais.

Pretende-se, com o trabalho, entender se é legal e legítima a responsabilização daqueles que excedem seu direito fundamental de liberdade de pensamento e se esta responsabilidade poderia ser considerada uma forma de censura. Para tanto, uma revisão bibliográfica e doutrinária foi realizada.

PALAVRAS CHAVE: Abuso do direito; Responsabilidade Civil; Conflito de Direitos Fundamentais; *Fake News*; Discurso de ódio; *Hate Speech*; Censura;

ABSTRACT

This article will explore the topic of civil liability in the abuse of the right to freedom of expression, mainly in the digital sphere.

To this end, a study will be conducted on the conflict of fundamental rights and what techniques are used to solve them. From this, it will be examined how the exercise of the aforementioned right becomes abusive, as well as how its effects operate in the legal sphere.

Finally, the abuse of the right to express oneself will be analyzed in modernity, through concrete and current cases.

The aim is, with the work, to understand if it is legal and legitimate to hold accountable those who exceed their fundamental right of freedom of thought and if this responsibility could be considered a form of censorship. For this, a bibliographical and doctrinal review was carried out.

KEYWORDS: Abuse of right; Civil liability; Conflict of fundamental rights; Fake news; Hate speech; Censorship; Right to image; Right to honor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DESENVOLVIMENTO	10
2.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMEDIMENTO NOS CASOS EM QUE HÁ COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
3. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES NOS DIAS ATUAIS	16
3.1. O ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FORMA DE FAKE NEWS.....	19
3.2. O ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FORMA DE <i>HATE SPEECH</i>	23
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABUSO DE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	25
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CASOS EM QUE HÁ DANO COLETIVO.....	27
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1. INTRODUÇÃO.

Em um mundo modernizado, no qual as redes sociais são utilizadas em larga escala e a sociedade encontra-se dividida e polarizada por suas ideologias, não é incomum se observar manifestações de pensamento com conteúdos antijurídicos na internet, bem como uma série de declarações absurdas e danosas que afetam diretamente a convivência dentro e fora das redes. Tais situações chegam ao extremo de muitos tentarem justificar suas ações baseando-se no princípio da liberdade de expressão, como se este fosse absoluto e superior a todos os demais princípios constitucionais.

Além disso, tornou-se prática comum na internet a divulgação de notícias falsas e propagação de discurso de ódio. Esta situação, pode ocorrer por meio da atuação de milícias digitais, grupo que se reúne para divulgar *fake news*, difamar e injuriar suas inimizadas, tudo isso usando como respaldo o direito fundamental da liberdade de opinião.

Diante disso, é importante fazer uma análise a respeito da questão do abuso de direito à liberdade de expressão, tendo em vista que a livre exposição de pensamento é um direito garantido pela Constituição de 1988 e que, portanto, não deve ser cerceado, mas se usado de forma indevida e causar danos a outrem, aquele estará sujeito à responsabilização.

Nesse sentido, este trabalho busca demonstrar a legalidade de se responsabilizar pessoas que excedem os limites de seu direito à liberdade de expressão, cometendo diversos ilícitos e ataques nas mídias sociais, assim como a responsabilização daqueles que expõem manifestações absurdas na internet, sob o pretexto de estarem se valendo de um direito constitucional.

Além disso, é feita uma breve análise a respeito das questões mais atuais e polêmicas que envolvem a liberdade de expressão, tais como as *fake news* e discursos de ódio, métodos utilizados por pessoas mal intencionadas, com o intuito de propagar desinformação e ataques cibernéticos.

Importante trazer à baila que o presente trabalho se limita a fazer uma análise a respeito da responsabilização do abuso da liberdade de expressão sob a ótica da responsabilidade civil. Portanto, não serão abordadas aqui as consequências criminais advindas de eventuais difamações e calúnias. Ademais, não se busca com este trabalho esgotar o tema, muito pelo contrário, a finalidade dele é tratar de pontos cruciais que envolvem a responsabilidade civil no abuso de direito à liberdade de expressão.

Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica e doutrinária sobre o tema, a fim de entender como a doutrina e os tribunais se manifestam sobre o assunto e como as controvérsias vêm sendo solucionadas.

2. DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, não deve ser cerceada e a censura prévia deve ser rechaçada e combatida. Contudo, assim como qualquer outro direito, essa garantia constitucional não é absoluta e alguns limites precisam ser respeitados, a fim de que não ocorram abusos que causem danos a outrem¹.

Desse modo, o estudo da problemática do abuso de direito à liberdade de expressão se mostra de grande relevância devido ao cenário polarizado causado pelas diferenças políticas e ideológicas, que em seu auge explodem com afirmações insensatas e ataques nas redes sociais, sob o pretexto de utilização do direito constitucional de livre manifestação.

Nesse sentido, torna-se claro que há um evidente conflito de direitos postos em pauta, tendo em vista que, de um lado, encontra-se a liberdade de expressão e, do outro, encontram-se outros direitos como os da honra, privacidade e imagem. Para o Ministro Gilmar Mendes esse choque ocorre devido ao ‘status’ garantido à liberdade de expressão em contraposição aos demais direitos fundamentais em eventuais situações de colisão², já que alguns defendem que a liberdade de expressão teria uma característica preferencial.

Entretanto, ao contrário do que muitos acreditam, vemos que o direito à liberdade de expressão não se encontra em um patamar superior aos demais princípios fundamentais, na verdade a jurisprudência se manifesta no sentido de que “*o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não pode seu exercício ultrapassar a barreira fixada por outras garantias constitucionais, sob pena de legitimar as irresponsabilidades de afirmação*”³. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul ao julgar o recurso de apelação 81.2018.8.12.0008.

¹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020. 341 p.

² MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade. *Direito Civil Atual*, Consultor Jurídico, 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 8 jun. 2022.

³ TJ-MS – APL: 08026148120188120008 MS 0802614-81.2018.8.12.0008, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019. Disponível em : <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688991289/apelacao-apl-8026148120188120008-ms-0802614-8120188120008/inteiro-teor-688991950>.

Assim, na ocorrência de litígios que envolvam conflitos entre direitos fundamentais, diversas condições precisam ser observadas para que seja proferida uma decisão que observe todas essas prerrogativas sem criar uma hierarquia entre elas.

2.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMEDIMENTO NOS CASOS EM QUE HÁ COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental salvaguardado pela Carta Magna brasileira de 1988 e base de sustentação do Estado Democrático de Direito, além disso, ela nos traz que a censura prévia é vedada e que todos possuem o direito de se expressarem livremente e se manifestarem da forma que acreditarem ou se identificarem⁴.

Esse direito encontra-se previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que prevê em seu artigo 19 que:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁵

Imprescindível ressaltar que o Brasil é signatário deste pacto, bem como de diversos outros tratados e acordos celebrados no plano internacional que abordavam esse mesmo tema. Portanto, torna-se perceptível a preocupação do nosso país em adotar e assegurar o direito de livre manifestação, trazendo para o direito interno normas que visem assegurar e garantir essa liberdade⁶.

Sobre a questão em tela, fica nítido que, apesar de o legislador se atentar e zelar pelo direito de liberdade de expressão, a Constituição Federal não estabeleceu que tal direito fosse absoluto ou ilimitado, muito pelo contrário, infere-se de seu art. 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como do art. 220, que é vedada toda e qualquer forma de censura, porém serão salvaguardados, também, os direitos autônomos dos indivíduos, tais como honra e

⁴ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵ FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Acesso em: 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

⁶ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020.

personalidade⁷. Assim, resta claro que a lei maior assegurou a possibilidade de responsabilização daquele que gera um dano pelo excesso cometido no exercício do direito à liberdade de expressão e, conseqüentemente, o direito à indenização da pessoa que sofrer o dano.

Desse modo, pode-se afirmar que a liberdade de expressão, bem como os demais mandamentos fundamentais, encontra-se atrelada diretamente a outros princípios como o da razoabilidade, implícito na Constituição. Obedece, também, o princípio da proporcionalidade, que prevê que nenhuma garantia, mesmo de natureza constitucional, goza de aplicação absoluta, ou seja, possui um efeito regulador que permite a restrição de um direito em face do outro. Por fim, existe a obediência ao princípio do comedimento, que diz que o exercício do direito deve ser feito com moderação⁸.

Ingo Sarlet em seu curso de direito constitucional leciona que a proporcionalidade e a razoabilidade estão voltadas a resguardar as noções de justiça, equidade, isonomia e prudência⁹. Prossegue afirmando que a proporcionalidade pode ser entendida como a proibição do excesso e que a razoabilidade atua conforme o que é racional e razoável.

Posto isto, fica evidente que os princípios supramencionados se complementam e atuam conjuntamente na busca e garantia da justiça efetiva, pois eles regulam e estabelecem os limites da aplicabilidade de um direito.

Torna-se perceptível que por mais que a liberdade de expressão seja um direito fundamental que “ordena” ele não pode ser considerado totalmente absoluto ou ser exercido de forma irresponsável e muito menos irrestrita, tendo em vista que em casos de excessos, as características fáticas e abusivas do caso serão analisadas e posteriormente o ato abusivo será punido, tudo isso à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e comedimento.

Conforme dito anteriormente, os direitos fundamentais previstos na Constituição são considerados inerentes aos seres humanos, devendo, portanto, ser observados. Sendo assim, é possível se dizer que esses direitos fluem entre as relações civis e sociais, estando presentes

⁷ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020.

⁸ FILHO, Ilton; SARLET, Ingo. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM DESTAQUE PARA O PROBLEMA DA SUA COLISÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL, COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE**. Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, ed. 14, p. 112 - 142, 2016. Disponível em: <https://abdconst.com.br/revista15/estadoIlton.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁹ Sarlet, Ingo Curso de direito constitucional/Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva, 2015.

em todo momento na vida das pessoas, uma vez que são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis¹⁰.

Observa-se, assim, que estão sujeitos a conflitos entre si, uma vez que por estarem tão presentes nas vidas dos cidadãos acabam colidindo devido a interesses diferentes.

Para Canotilho, os conflitos de direitos fundamentais podem ser definidos como:

“De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.¹¹”

Assim, torna-se perceptível que há a ocorrência de colisão de direitos fundamentais quando o exercício dos direitos da personalidade de uma pessoa vai de encontro ao exercício da liberdade fundamental de outra.

Diante dessa situação, deve ser analisado o caso concreto, na perspectiva da ponderação, para se encontrar a melhor solução para o litígio. Sobre esta questão, Roberto Montanari Custódio, que entende a liberdade de expressão como um princípio, assim dispõe:

“[...] os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível e estão sujeitos a análise das possibilidades fáticas do caso concreto, pois poderão ceder em determinados pontos em razão da colisão com outros princípios. Diferente das regras onde há a subsunção, no caso dos princípios o que temos é a ponderação, pois além de encontrarem os fatos, **eles colidem com outros princípios e precisam ser ponderados** de acordo com o caso concreto para que se tenha uma solução da colisão.¹²”

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso afirma que a melhor técnica a ser utilizada nos casos em que há choque entre direitos fundamentais é a da ponderação¹³. Vejamos:

¹⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020. p.341

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

¹² CUSTÓDIO, Roberto. Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra coisa é responsabilização. *Justificando: Mentis inquietas pensam Direito*. 03 Mai. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>

¹³ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3208>. Acesso em: 2 ago. 2022.

“A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.”

Dessa forma, ao tratarmos da colisão do direito de se expressar com outros direitos fundamentais deve ser feita uma análise aprofundada do caso concreto e deve ser obedecido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Somente assim será possível balizar toda a situação e averiguar se houve ou não excessos no direito de liberdade de expressão que gerou dano e infringiu o direito de outro indivíduo.

Para Norberto Bobbio:

“Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.¹⁴”

Ante o exposto, é possível concluir, que nos casos em que há conflitos entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, o litígio será resolvido a partir da utilização da técnica da ponderação, no qual um deles será delimitado.

No intuito de corroborar com tal ponto, é importante mencionar o disposto no artigo 4º da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos de 1789, reconhecida pela

¹⁴ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

Assembleia Nacional da França, que afirma que “*A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem*”¹⁵.

Nesse sentido, é possível se falar na limitação do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais. Isto se dá, pois a própria Lei Maior brasileira estabelece algumas vedações ao uso excessivo desta prerrogativa constitucional, com a sua consequente obrigação de reparar os danos ocasionados.

Primeiramente, vemos que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, estabeleceu a vedação ao anonimato como a primeira limitação ao uso da liberdade de expressão. Ora, a aplicação deste direito, conforme dito anteriormente, não é irrestrita e a mínima possibilidade de gerar prejuízos a outrem, acarreta o ônus de indenizar, logo, o sujeito que violou o direito alheio precisa ser identificado e responder pelo abuso cometido¹⁶.

Além disso, no inciso V, do art. 5º da CF, encontramos o direito de resposta, que seria a possibilidade de o ofendido responder à altura e proporcionalmente no mesmo meio de comunicação em que ele sofreu a ofensa. Este inciso também prevê a possibilidade de indenização por dano moral, material ou à imagem¹⁷.

Outrossim, os direitos à personalidade, tais como imagem, honra e privacidade, bem como o princípio da dignidade humana, podem ser vistos como limitações ao exercício da liberdade de expressão, tendo em vista que são igualmente protegidos pela Constituição¹⁸. Essas garantias, tal como a própria livre manifestação, são essenciais para o Estado Democrático de Direito, que tem por cerne a proteção da dignidade humana.

Diante da ocorrência de choque entre esses direitos fundamentais, a colisão poderia gerar uma ação judicial e, no âmbito dela, o judiciário deveria se valer do juízo de ponderação, com a limitação da liberdade de expressão frente ao seu abuso.

À vista disso, Ilton Robl Filho e Ingo Wolfgang Sarlet ao tratarem sobre essa temática em seu artigo “Estado Democrático de Direito e os Limites da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros Direitos Fundamentais, em especial, com os direitos de Personalidade”, afirmam:

“Nesse contexto e de acordo com a precisa e oportuna síntese de Daniel Sarmiento, muito embora a posição adotada pelo Ministro Carlos Ayres de Britto no julgamento da ADPF n. 130, quando sustentou que nenhum limite

¹⁵ FRANÇA. Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789. <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

¹⁶ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020. 341 p.

¹⁷ *Ibidem*, p. 341

¹⁸ *Ibidem*, p. 342

legal poderia ser instituído em relação à liberdade de expressão, pois as limitações existentes seriam apenas aquelas já contempladas no texto constitucional, cabendo tão-somente ao Poder Judiciário fazer as ponderações pertinentes em caso de tensões com outros direitos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto condutor que proferiu no Recurso Extraordinário n. 511.961/SP, observou que as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade¹⁹”.

No mesmo sentido, de acordo com João Victor Rozatti Longhi, em seu artigo “Ódio: Responsabilidade Civil nas Redes sociais e a questão do Hate Speech”, publicado no livro “Responsabilidade civil e Novas Tecnologias”, sob a coordenação dos professores Guilherme Magalhães Martins e Nelson Rosenvald²⁰:

"(...) deve-se grifar que ‘vedação à censura’ não é sinônimo de ‘ausência total de controle de conteúdo’ e permissão de quaisquer manifestações durante as deliberações. Em sentido semelhante, Frank La Rue, quem aponta (de maneira não exaustiva, aparentemente) o conteúdo que poderia sofrer restrição na Rede sem que seja considerada uma violação de direitos humanos de liberdade de expressão. Para La Rue, seriam restrições legítimas à liberdade de expressão a restrição de conteúdo relacionado à pornografia infantil, o discurso de ódio (hate speech), as difamações, a apologia ao genocídio e a crimes movidos por ódio religioso, racial ou outras formas incitação à violência."

Dessa forma, não se configura censura a responsabilização dos sujeitos que exercem de forma irregular o seu direito de liberdade de expressão, o que nos permite afirmar que existem limites que não podem ser ultrapassados, por estarem relacionados à proteção de outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal.

3. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES NOS DIAS ATUAIS

¹⁹ FILHO, Ilton; SARLET, Ingo. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM DESTAQUE PARA O PROBLEMA DA SUA COLISÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL, COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE**. Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, ed. 14, p. 112 - 142, 2016. Disponível em: <https://abdconst.com.br/revista15/estadoIlton.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁰ Godinho, Adriano Marteleto *et al.* **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Editora Foco, v. 3, f. 236, 2020. 472 p.

Anteriormente, ficou esclarecido que nenhum direito fundamental é absoluto e que, havendo colisão entre eles, técnicas de ponderação deverão ser usadas, a fim de garantir a melhor solução possível para a resolução do problema. Além disso, ficou claro que cada caso deveria ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e comedimento.

Nesse diapasão, é essencial tratar a partir de agora a respeito da questão do abuso de direito, previsto no Código Civil e como ele pode ser explorado na perspectiva da liberdade de expressão.

O abuso de direito encontra-se expressamente positivado no art. 187 do Código Civil, ele prevê que *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*²¹.

Segundo a autora Maria Helena Diniz, este abuso pode ser definido como:

“[...] o uso de um poder, direito ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações de um direito, lesando alguém, traz como efeito jurídico o dever de indenizar”²².

Já Paulo Nader, define abuso de direito como uma *“espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo”*²³.

Nelson Rosenvald, por sua vez, leciona que o abuso de direito *“atrela-se, estreitamente, ao estabelecimento de limites para o exercício dos direitos subjetivos, sujeitando aquele que ultrapassá-los a correspondentes sanções civis, por ingressar no plano da antijuridicidade.”*²⁴

Logo, é possível se observar que o exercício de um direito deve ser praticado dentro dos limites da ética, bons costumes e da boa-fé, caso contrário, passa do status de lícito para ilícito e de exercício regular para exercício abusivo²⁵.

²¹ BRASIL. *Código Civil. LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

²² DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado.* 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008.p.208

²³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Parte Geral – vol. 1, ed. 10ª.* Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 616

²⁴ ROSENVALD, NELSON; FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; NETTO, FELIPE PEIXOTO BRAGA. **CURSO DE DIREITO CIVIL, V.3 - RESPONSABILIDADE CIVIL**, f. 484. 968 p.

²⁵ MARCACINI, DANIELA TAVARES ROSA. **O ABUSO DO DIREITO.** Orientador: Regina Vera Villas Boas. 2006. 148 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em em Direito na área de Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012823.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

Nesse sentido, é possível afirmar que a ação abusiva de se expressar seja virtualmente ou fora das redes configura ilícito passível de responsabilização, pois o ato de exceder deliberadamente o direito de liberdade de expressão ultrapassa o uso admissível desta posição jurídica. Violando, frontalmente, a boa-fé, os bons costumes e a função social e econômica deste direito, questões essenciais para mensurar seu uso abusivo ou não²⁶.

Para o autor Carlos Frederico Barbosa Bentivegna deve ser aplicado o binômio liberdade e responsabilidade²⁷:

“ O que precisa ficar claro é que a premissa constitucional é esta: não é pela possibilidade de agravo a terceiros , ou de abuso, que se vai coibir a primitiva liberdade de expressão. A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem *a posteriori* ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes”

Logo, é assegurado aos indivíduos a livre manifestação, porém, recai sobre eles o ônus de eventual abuso. Podemos usar como exemplo os casos em que ocorrem ataques à honra e a dignidade de pessoas influentes na internet, que em sua maioria são justificados como opinião e expressão de pensamento por parte dos internautas, sendo estes posteriormente processados e condenados.

Importa ressaltar que a situação acima mencionada tem se tornado uma prática muito comum nas mídias sociais, principalmente no meio político que se encontra extremamente polarizado. Em redes sociais, como o *twitter* e *Facebook*, pessoas se organizam para atacar a honra e difamar os adversários políticos e ideológicos, fazendo uso de diversas ferramentas e métodos a fim de desinformar e prejudicar.

Diante disso, vemos que as principais questões atinentes ao abuso de direito de liberdade de expressão na atualidade envolvem a utilização de plataformas de comunicação da internet, tendo em vista que a web é um terreno fértil para isso. Dentre os abusos de liberdade de expressão, podemos citar os disparos em massa de notícias falsas, o crescente número de discursos de ódio propagados nas redes sociais e os ataques virtuais orquestrados por certos grupos a pessoas famosas e influentes.

Imprescindível salientar que com o advento da internet tornou-se possível observar um significativo incremento das formas comunicação. Essa ferramenta propiciou que as mais

²⁶ ROSENVALD, NELSON; FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; NETTO, FELIPE PEIXOTO BRAGA. **CURSO DE DIREITO CIVIL, V.3 - RESPONSABILIDADE CIVIL**, f. 484. 968 p.

²⁷ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020. 341 p.

diversas pessoas, dos mais variados cantos do mundo, se comunicassem, trocassem experiências e dessem suas opiniões a respeito de inúmeros temas. Isso se tornou viável, pois os desenvolvedores web criaram sites de fóruns, wikis e redes sociais que davam essas oportunidades aos usuários²⁸.

Por mais que de início o acesso à internet tenha sido para poucos, rapidamente seu acesso tornou-se muito mais democrático e acessível. Primeiro, vieram os computadores, depois os notebooks, em seguida celulares com acesso à rede e agora smartphones com múltiplas funcionalidades. Assim, percebe-se que a tecnologia e a modernidade dinamizaram e facilitaram o grande fluxo de informações, tornando elementar o uso do espaço virtual.

Não obstante, fica claro que juntamente com a evolução da informática houve também modificações na sociedade e na forma como as pessoas se relacionam. Essas mudanças ocasionaram um grande impacto no mundo jurídico, tendo em vista que a legislação e os juristas precisaram se adaptar para solucionar as recentes demandas, incluindo o abuso do direito de liberdade de expressão no ambiente virtual.

Ante o exposto, passaremos a tratar do abuso do direito de livre manifestação na forma de *fake news* e discurso de ódio.

3.1. O ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FORMA DE FAKE NEWS

O termo *fake news* ficou amplamente conhecido no mundo em 2016/2017, após diversas declarações do então ‘pré-candidato’ Donald Trump às eleições dos Estado Unidos da América, segundo ele as mídias tradicionais jornalísticas estariam vinculando à sua pessoa diversas notícias falsas e sensacionalistas. A partir disso, essa expressão passou a ser utilizada para identificar certo material de periódicos intencionalmente mentirosos.

Contudo, não é possível afirmar que as informações mentirosas são um fenômeno recente. De acordo com o historiador e professor da Universidade de Harvard, Robert Darnton, as notícias falsas são datadas desde os primórdios do milênio²⁹:

²⁸ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade**: Os limites entre o Lícito e o Ilícito. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020. 341 p.93

²⁹ VICTOR, Fabio. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. **Folha**, São Paulo, p. 1-1, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso em: 2 ago. 2022.

“Procópio foi um historiador bizantino do século 6 famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado “Anekdotá”, e ali ele espalhou “fake news”, arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros.”

A diferença do século VI para o século XXI, que coloca as *fake news* tão em alta nos dias atuais, encontra-se no fato da possibilidade de disparos em massa de determinado conteúdo e notícia, que viralizam e causam enormes danos, tanto para a sociedade como um todo, quanto para o indivíduo vítima da informação falsa³⁰.

Cabe ressaltar que na última década a internet se tornou o maior meio de comunicação e informação da modernidade, deixando para trás jornais televisivos, rádios e mídias impressas, transformando-se na maior difusora de notícias no mundo. Assim, circulam pelas redes os mais variados conteúdos jornalísticos, desde os verídicos até os mentirosos e manipulados.³¹

Desse modo, nota-se que apesar das vantagens geradas pela revolução cibernética, tal facilidade de difusão de ideias tem chamado a atenção de pessoas mal intencionadas que espalham notícias falsas e propagam discursos absurdos na web. Esta circunstância também pode ser considerada abuso de direito à liberdade de expressão, tendo em vista que o compartilhamento de *fake news*, disfarçadas de textos jornalísticos e sensacionalistas, é uma forma de exceder o direito, ora mencionado.³²

Ante o exposto, as *fake news* podem ser consideradas uma forma de abuso de direito, pois, além de claramente ultrapassarem a limitação de um direito, sua disseminação causa danos que acarretam prejuízos inimagináveis, os quais, muitas vezes, acabam gerando riscos à vida e malefícios para a sociedade. Um exemplo claro e atual disto foram os impulsionamentos de informações falsas a respeito das vacinas que previnem a infecção pelo

³⁰ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza - CE - Brasil, ano 2019, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.24067/rjfa7;16.2:940>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 18 jul. 2022.

³¹ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza - CE - Brasil, ano 2019, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.24067/rjfa7;16.2:940>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 18 jul. 2022.

³² DIB, Gabriel d’Arce Pinheiro; MENDONÇA, Rafaella Antoniotti. FAKE NEWS: RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DE DIREITO. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, [S. l.], ano 2021, v. 17, n. 17, p. 1-5, 15 jun. 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/index>. Acesso em: 13 jun. 2022.

novo Coronavírus, estas notícias eram tão descabidas e tendenciosas que, algumas, insinuavam que o imunizante causava o vírus do HIV³³.

Destarte, constata-se que o ato de criar e difundir *fake news* constitui-se como grave abuso de direito de liberdade de expressão, uma vez que, conforme dito anteriormente, a conduta do agente de deliberadamente exceder o seu direito de liberdade de expressão pode ser caracterizada como exercício abusivo do direito, com a necessidade de sua consequente responsabilização³⁴.

Importante ressaltar que a responsabilização, neste ponto, não recai, necessariamente, sobre uma pessoa aleatória que compartilhou uma notícia que achou ser verdadeira, ela incide sobre o sujeito que se utiliza da *fake news* de forma profissional, para, de alguma forma, ganhar econômica ou politicamente com isso. Portanto, refere-se ao indivíduo que premeditadamente tem a intenção de desinformar e se utiliza de diversos recursos para tanto.³⁵

Contudo, mostrou-se extremamente problemático e difícil, até então, a identificação desses criadores e propagadores de desinformação. Isso porque foi demonstrado ao longo de investigações, tal como o inquérito das *fake news*, que foi desenvolvido uma rede de produção de notícias falsas que tinham como principal objetivo espalhar a desinformação para enganar pessoas, grupos ou populações, estimular o cyberbullying, enfraquecer as instituições democráticas, reduzir a liberdade de imprensa e perseguir, caluniar e difamar indivíduos³⁶.

Essas redes de produções de notícias falsas, também podem ser chamadas de milícias digitais e elas são muito bem articuladas no sentido de serem uma máquina de desinformação que se utiliza de robôs, financiamento e perfis falsos para articular impulsionamento de postagens com conteúdo fraudulento e ofensivo³⁷.

Outra grande questão que envolve as notícias fraudulentas encontra-se no fato de que alguns poucos estudiosos do direito, tal como Luiz Henrique Antunes Alochio, acreditam que toda e qualquer situação que envolva *fake news* deve ser resolvida apenas por meio do direito

³³ Rocha, Lucas. Vacinas da Covid-19 não têm relação com HIV e Aids; entenda: Notícia falsa, reproduzida pelo presidente Bolsonaro, associa, erroneamente, a imunização ao desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids) . **CNN Brasil**, São Paulo, 25 10 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/vacinas-da-covid-19-nao-tem-relacao-com-hiv-e-aids-entenda/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

³⁴MENDONÇA, Rafaela. PINHEIRO, Gabriel. **FAKE NEWS: RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DE DIREITO**. Toledo Prudente Centro Universitário. ETIC. 2019.

³⁵ DIREITO DIGITAL: PL das “ Fake News”. Apresentação: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. 27 abr. 2022. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/00UrtKikuQinxzA8V1rJwu?si=JSWxkDD5STCViDnESVO0uw&utm_source=copy-link. Acesso em : 27 jul. 2022.

³⁶ School, FIA Business . **Inquérito das fake news: 6 pontos para você entender**. FIA Business School. 2021. 1 p. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

³⁷ Ibidem, FIA Business School.

de resposta, ratificação e/ou indenização, logo, para essas pessoas configura censura a possibilidade de decisões que determinam a retirada de determinada notícia falsa do ambiente virtual³⁸.

Além disso, há uma forte corrente doutrinária que defende a necessidade de uma autorregulação regulada das *fake news*, ou seja, tanto as redes sociais, quanto o Estado iriam criar normas e diretrizes que impediriam a propagação das notícias falsas. Para isso, os provedores de redes como Facebook e Twitter, teriam que colaborar com os interesses públicos, no sentido de criar diretrizes internas que visem coibir a desinformação, bem como desenvolver plataformas que buscam verificar a veracidade de determinados conteúdos³⁹.

Já o Estado, agiria no tocante à criação de uma lei interna no ordenamento brasileiro que vise tratar deste tema de forma mais aprofundada e voltada para as atuais demandas. Seria imprescindível, portanto, a criação de uma legislação específica, pois somente ela poderia induzir as redes sociais a criarem mecanismos que, em tese, analisariam a qualidade da informação e posteriormente, se necessário, a tiraria de circulação⁴⁰.

Não obstante, essa legislação viria acompanhada de uma responsabilização mais rigorosa para aqueles que desenvolvem e propagam, propositalmente, as *fake news*, bem como para os servidores de internet que se omitem na luta contra esse ato abusivo, descumprindo decisões judiciais ou a legislação vigente⁴¹.

A ideia da autorregulação regulada se mostra muito interessante, pois, atualmente, é o judiciário que tem se debruçado para resolver as questões atinentes ao abuso de direito de liberdade de expressão na figura de *fake news*, e que devido a ausência de um dispositivo normativo que regule este tema, os tribunais, que não podem se abster de julgar uma demanda, ficam subordinados a interpretações e analogias⁴². Portanto, com a criação de uma lei, os juízes teriam uma base normativa mais adequada para tomarem suas decisões.

No Brasil foi colocado em pauta, através da iniciativa do Senador Alessandro Vieira, o Projeto de Lei 2.630/2020, também denominado Lei Brasileira de Liberdade,

³⁸Disponível em: <https://oabes.org.br/artigos/fake-news-x-liberdade-de-expressao-88.html#:~:text=Recente%20artigo%20preconizou%20que%20as%20fake%20news%20n%C3%A3o,fake%20news%20%C3%A9%20abuso%20de%20liberdade%20de%20express%C3%A3o.>

³⁹ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; GUEDES, Jéssica; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; GRINGS, Maria Gabriela. Regulação de "Fake News" no Brasil. São Paulo: Instituto Legal Grounds, 2021.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 19

⁴¹ *Ibidem*, p. 20

⁴² ARRABAL, ALEJANDRO KNAESEL; BEDUSCHI, LEONARDO; SOUSA, ALEXA SCHMITT. Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às Fake News. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 516-538, Jul 2021.

Responsabilidade e Transparência na Internet ou PL das *fake news*, que segundo sua Ementa⁴³:

“Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.”

Assim, é salutar o objetivo deste PL em assegurar a Transparência e Responsabilidade no ambiente digital, sobretudo, no tocante às mídias sociais e plataformas/aplicativos de mensagens, tendo previsão de indenização pecuniária, retirada da informação fraudulenta do ar e até mesmo sanção penal.

Portanto, fica evidente que a criação e propagação intencional de notícias mentirosas estão sujeitas à responsabilização civil e que se encontra, atualmente em tramitação, um Projeto de Lei com a autoria de Alessandro Vieira que visa endurecer as sanções para o descumprimento e abuso do direito de liberdade de expressão na figura de fake news.

3.2. O ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FORMA DE HATE SPEECH

O Hate Speech, também conhecido como discurso de ódio, comumente é definido como o ataque, seja verbal ou não, a determinadas minorias. Geralmente, os ataques são voltados para pessoas que fogem do padrão de heteronormatividade, branca, cis, tais como os LGBTQI+, negros, nordestinos, judeus e etc. Não obstante, muitas vezes, o assédio moral destinado a esses indivíduos vem acompanhado de uma substancial instigação à violência e discriminação⁴⁴.

De acordo com Luiza Quadros da Silveira e Rosane Leal da Silva:

“[...]o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a

⁴³BRASIL. *Projeto de Lei* nº 2630, de 2020. (*Lei das Fake News*). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

⁴⁴SCHÄFE, GILBERTO; LEIVAS, PAULO GILBERTO COG; SANTOS, RODRIGO HAMILTO. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL**, Brasília, p. 143-158, 1 jul. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.⁴⁵”

Essas falas e instigações intolerantes são constantemente abordadas no debate acerca da liberdade de expressão, tendo em vista que, como dito ao longo de todo este trabalho, uma parte da população, acredita e defende que a liberdade de expressão é absoluta e que não está passível de sofrer restrição e muito menos responsabilização.

Todavia, já restou esclarecido que nenhum direito é absoluto e que o abuso do exercício do direito de se manifestar caracteriza ato ilícito na forma do artigo 187 do Código Civil. Assim, torna-se evidente que o *Hate Speech* é uma variação do abuso do direito de liberdade de expressão, pois o ato de hostilizar verbalmente ou não outra pessoa, em virtude de sua raça, gênero, religião ou sexualidade, ultrapassa os limites e finalidade do princípio fundamental de exteriorizar um pensamento.

Além disso, a vedação às declarações discriminatórias provenientes do discurso de ódio possui base própria na Constituição Federal de 1988, dado que a Carta Magna proíbe a discriminação, a luz do art. 3º, inciso IV, e garante a proteção do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, de acordo com João Victor Rozatti Longhi⁴⁶:

"(...) a dignidade da pessoa humana é, na atualidade, um princípio ou metaprincípio jurídico que, inclusive, justifica não apenas a necessidade de proteção e tutela de todos os direitos humanos fundamentais, mas também a possibilidade de restrição de certas práticas em seu nome. (...) Dessa maneira, é possível asseverar que a dignidade é o fundamento jurídico maior do direito à liberdade de expressão, presente na grande maioria dos textos constitucionais contemporâneos e em tratados e convenções internacionais de direitos humanos."

Posto isto, reitera-se que é possível haver a restrição substancial do Direito de liberdade de expressão quando este se apresenta na forma de discurso de ódio. Um caso emblemático, que marcou a jurisprudência brasileira e que está diretamente ligado a esta temática, é o de Ellwanger, em que houve um claro conflito de direitos fundamentais, no caso

⁴⁵ SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?. 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 09/08/2022

⁴⁶ Godinho, Adriano Marteleto *et al.* **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Editora Foco, v. 3, f. 236, 2020. 472 p.

a liberdade de expressão e a dignidade humana do povo judeu, por meio do qual o réu foi condenado por racismo e teve suas publicações retiradas de circulação, justamente por fazer apologia a conteúdo antissemita⁴⁷.

Observa-se, ainda, na atualidade, um aumento dos discursos de ódio e isso se dá por diversas circunstâncias. A primeira delas é, mais uma vez, o mau uso das mídias sociais, estas que foram criadas para serem uma forma de interação entre as pessoas, tornou-se um cenário de guerra ideológica extremista.

Outra questão é o fato de as redes sociais propiciarem um ambiente para isso. Ora, os algoritmos dessas mídias selecionam os dados de seus usuários, permitindo que haja um filtro que identifique o perfil e os interesses de cada um. A partir disso, surgem as famosas “bolhas sociais” que são um caminho para os extremos e radicalização, tendo em vista que não há espaço para o debate entre opiniões diferentes⁴⁸.

Em suma, fica claro que há um binômio entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, e que o excesso de se expressar no tocante a incitar a violência e discriminação contra grupos específicos é passível de responsabilização civil por abuso de direito, já que causa dano tanto individual, quanto coletivamente.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABUSO DE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A responsabilidade civil decorre da violação do direito de outrem, da desobediência contratual e da não observância de preceito normativo. Ela é uma responsabilidade jurídica que estabelece o dever de reparar um dano devido à exteriorização de uma lesão e pode ser entendida como responsabilidade civil contratual ou extracontratual, sendo a primeira relacionada ao inadimplemento/descumprimento de uma obrigação advinda de um contrato e a segunda decorrente da prática de um ato ilícito ou do abuso de direito⁴⁹.

Além disso, ela pode ser diferenciada entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, sendo que para a caracterização da primeira, se faz essencial a demonstração do elemento

⁴⁷ BARBOSA E. SILVA, Adrian; GUIMARAES DE OLIVEIRA, Felipe; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. A liberdade de expressão na constituição federal de 1988 e no supremo tribunal federal: uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 9, n. 2, p. 771-790, 2011. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200021&lng=es&nrm=iso>. acessado em 01 agosto 2022.

⁴⁸ PEREIRA, Néli. Graças à internet, 'facilitamos muito para quem odeia', diz Leandro Karnal. **BBC Brasil**, São Paulo, ano 2017, p. 1-1, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38751447>. Acesso em: 1 ago. 2022.

⁴⁹ Tartuce, Flávio. **Manual de Direito civil**, v. único. 2014. 1173

subjetivo da culpa (imprudência, imperícia, negligência ou dolo) juntamente com os requisitos conduta, dano e nexo de causalidade, núcleo do ato ilícito do art. 186 do Código civil.

Em contrapartida, na responsabilidade civil objetiva não é exigido a comprovação da culpa do agente, bastando a demonstração da conduta, nexo de causalidade e dano. Segundo o professor Nelson Rosenvald, entende-se que na responsabilidade civil objetiva não há necessidade por parte da vítima de demonstrar a culpa do agente, mesmo que ele tenha esse elemento psicológico⁵⁰. Logo, em muitos casos poderá haver sim uma imprudência, imperícia, negligência ou dolo por parte do agente, porém esses elementos não serão essenciais para determinar a sua responsabilização e consequente obrigação de indenizar.

A vista disso, podemos iniciar o estudo da natureza jurídica do abuso de direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, para o professor, o abuso de direito deve ser visto sob a ótica da responsabilidade civil objetiva e que ele dá uma demonstração de que a culpa nem sempre é necessária para estabelecer a responsabilidade civil, tal como prevê o Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil. Vejamos o que dispõe esse enunciado:

“A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”⁵¹

Ao definir o elemento subjetivo da conduta do ato abusivo, Paulo Nader leciona que:

“Ao definir o ato ilícito, o legislador especificou o elemento culpa como requisito da conduta, não o fazendo ao conceituar abuso de direito. Poder-se-ia cogitar, todavia, que tal exigência estivesse implícita na expressão “Também comete ato ilícito...”, situada ao início do art. 187, pois se o abuso de direito é ato ilícito isto significaria a incorporação de todos os seus elementos, inclusive o subjetivo, todavia, ao referir-se aos limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes, o legislador se apoiou em elementos objetivos, dispensando o elemento culpa”.⁵²

Portanto, ao invés de demonstrar a culpa do agente, deve-se demonstrar a violação aos limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes através de sua conduta, o nexo de causalidade e o dano sofrido, para que assim possa ser aplicado o art. 927, *caput* do Código Civil obrigando o agente que excedeu seu direito a reparar os danos causados. Vejamos:

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Volume 3.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵¹ Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>

⁵² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Parte Geral – vol. 1**, ed. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 618

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo⁵³”.

Seguindo essa linha, quando falamos sobre responsabilidade civil do abuso de direito de liberdade de expressão, principalmente nas formas de *fake news* e discurso de ódio, vemos claramente o *animus* do agente de abusar do seu direito e violar o direito alheio. Contudo, apesar da evidente culpa em sentido amplo do sujeito, ela não precisa ser analisada para ser determinada a responsabilidade civil, bastando que seja definido o excesso deliberado do direito de se expressar que viola a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico e social do direito, o dano ocasionado por esse excesso e o nexo causal que liga os dois critérios anteriores.

Assim, feitas as considerações iniciais sobre a responsabilidade civil do abuso de direito de liberdade de expressão, é importante tratar a partir de agora acerca do dano efetivamente causado pelo excesso deste direito.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CASOS EM QUE HÁ DANO COLETIVO

Muito se falou até aqui sobre a possibilidade de um indivíduo receber uma reparação ou indenização advinda de um ato ilícito ou abusivo que lhe tenha causado dano, como dispõe o art. 927, *caput*, do CC. Contudo, pode acontecer do abuso de direito não apenas causar danos a um indivíduo específico, mas também a toda coletividade.

Pois bem, o dano de acordo com o professor Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias pode ser definido como uma “*lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual*”⁵⁴.

Para Tartuce, o dano pode ser dividido entre danos clássicos/tradicionais e danos novos/contemporâneos, sendo que o primeiro aborda o dano moral e material, enquanto o segundo se trata de danos estéticos, danos sociais e morais coletivos⁵⁵. Assim, percebe-se que a definição e caracterização de dano é muito ampla e assume novos contornos, podendo ele tanto afetar a uma pessoa no singular de forma moral, estética e financeira, quanto à diversas

⁵³ BRASIL. *Código Civil. LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

⁵⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Volume 3**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵⁵ Tartuce, Flávio. **Manual de Direito civil**, v. único. 2014.

pessoas de forma indeterminada ou indeterminável, sendo essa última premissa entendida como dano social.

Quando falamos sobre os danos ocasionados pelo abuso de direito à liberdade de expressão, a primeira ideia que vem à mente se traduz no dano moral ocasionado pelo excesso de se manifestar através de ofensas contra um indivíduo em particular. Entretanto, essa não é a única forma de dano ocasionada pelo uso imoderado deste direito fundamental. Podemos tomar como exemplo a questão das *fake news*.

Conforme leciona os autores Glayder Daywerth Pereira Guimarães e Michael César Silva:

No que se refere ao dano causado pelas Fake News, entende-se que, via de regra, é pessoal, direcionando-se a determinados sujeitos e disseminando informações inverídicas a respeito destes. No entanto é possível afirmar que a disseminação de Fake News se insere, hodiernamente, como uma atividade produtora de danos diversos, sendo possível a verificação de danos morais, materiais e sociais a depender das características do caso concreto⁵⁶.

Isso se dá em razão de o dano assumiu novos contornos e novas características, pois ele começou a tomar proporções inimagináveis na sociedade modernizada. As notícias falsas podem atingir diretamente e especificamente à uma pessoa, contudo, ela pode ser direcionada para causar danos à sociedade como um todo, seja atacando as instituições democráticas ou divulgando informações fraudulentas para manipular a população, atingindo os direitos civis, econômicos e políticos⁵⁷.

O mesmo pode ser dito a respeito do discurso de ódio. Segundo João Victor Rozatti Longhi, as demandas que envolvem a responsabilidade civil do discurso de ódio, geralmente, têm por foco a ilicitude da conduta do agente que pratica o Hate Speech e a quantificação proporcional ao dano causado. Ele ressalta, ainda, que a depender do alcance e notoriedade das partes a reparação pode ser majorada, e que isso, inclusive, já aconteceu na jurisprudência brasileira⁵⁸. Não podemos esquecer do que o art. 944 do Código Civil nos ensina “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”⁵⁹”.

⁵⁶ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza - CE - Brasil, ano 2019, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.24067/rjfa7;16.2:940>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁵⁷ *Ibidem*, p.891

⁵⁸ Godinho, Adriano Marteleto *et al.* **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Editora Foco, v. 3, f. 236, 2020. 472 p.

⁵⁹ BRASIL. *Código Civil. LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 27 dez. 2021.

Além disso, este autor afirma que as demandas podem se dar de forma individual e coletiva. Individual, pois trata-se ações movidas por um indivíduo vítima do discurso de ódio, em face dos agentes propagadores da discriminação e coletiva, pelo fato do discurso de ódio em si gerar danos à coletividade e determinados grupos estigmatizados.

Quando juntamos essas formas de abuso de direito de liberdade de expressão com a capacidade de propagação das redes sociais, temos que o dano social torna-se potencializado e extremamente prejudicial para a coletividade. Assim, há a necessidade de responsabilizar os agentes que praticam essa conduta abusiva e compeli-los a ressarcir a coletividade a título de danos sociais, tal como prevê o art. 13 da Lei nº 7.347, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade ocasionada por diversos danos, dentre os quais à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos⁶⁰. Vejamos:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

Nesse sentido, a fim de exemplificar essa questão, podemos citar a decisão proferida pela 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, que condenou o presidente do PTB, Roberto Jefferson, a pagar a quantia de R\$ 300.000,00 por ofensas homofóbicas ao então governador do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite. Na decisão em questão, o juiz acatou a denúncia feita pelo MP do RS através de uma ação civil pública, entendendo que as manifestações do ex-deputado incitaram “de forma chula, o preconceito contra homossexuais, a partir da criação de factóide”. Sendo que a quantia foi destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, mantido pelo MP.⁶¹

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR

⁶⁰ Ibidem, p. 898

⁶¹ G1. **Roberto Jefferson é condenado a pagar R\$ 300 mil por ofensas homofóbicas contra Eduardo Leite.** G1. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/09/11/roberto-jefferson-e-condenado-a-pagar-r-300-mil-por-ofensas-homofobicas-contra-eduardo-leite.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2022.

Vimos que há a possibilidade de um indivíduo ser responsabilizado pelo abuso de direito de liberdade de expressão. Contudo, ainda resta uma dúvida. É possível responsabilizar o provedor de internet responsável pela plataforma digital em que ocorreu o referido abuso?

A Lei 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet, foi a primeira legislação brasileira a estabelecer direitos e deveres no ambiente virtual. Em seu artigo 19 restou firmado que o provedor das redes sociais somente seria responsabilizado nos casos em que houvesse desobediência à ordem judicial que determinasse a retirada de certos conteúdos de circulação. Vejamos:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário⁶².”

Essa norma enfrenta diversos questionamentos e inclusive encontra-se no STF para o julgamento de sua constitucionalidade. Isso porque o referido artigo faz um tratamento desigual no tocante à imunidade dos provedores e obriga a vítima a judicializar o conteúdo danoso da internet. Essa situação é completamente inviável para o sujeito que sofreu o dano, considerando que o ajuizamento de uma ação tem custo elevado e demanda tempo, de forma a excluir uma parcela da população que não tem condições de arcar com os aludidos ônus⁶³.

Já o artigo 21 da referida lei prevê que o provedor de internet irá responder subsidiariamente nos casos em que mantiver em sua plataforma conteúdos com nudez e atos sexuais.

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

⁶² BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 24 de abril de 2014. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

⁶³ IBERC Lives | Responsabilidade Civil e Redes Sociais. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MJTqb2RV2ZU&ab_channel=IBERC-ResponsabilidadeCivil. Acesso em: 10 ago. 2022.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido⁶⁴”.

Hoje em dia é sabido que apesar da lei do Marco Civil da internet ser extremamente importante, ela sozinha não é suficiente para suprir as demandas ocasionadas pelo uso das redes. Nesse sentido, alguns projetos vêm sendo colocados em debate a fim de solucionarem os conflitos cotidianos da web.

Outra não é a intenção do PL 2630/2020, que, como dito anteriormente, é um projeto que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Esse projeto, apesar de suas diversas críticas, dispõe em diversos momentos acerca da obrigatoriedade dos provedores de internet, no sentido de tomarem medidas que visem proteger a sociedade contra a disseminação da desinformação⁶⁵.

Além disso, ele prevê em seu art. 30 que as plataformas digitais devem atuar no sentido de estabelecer diretrizes internas que permitam a identificação de perfis falsos voltados para a propagação de *fake news* e discurso de ódio. Na mesma linha, esse projeto sustenta que os provedores devem disponibilizar canais de ouvidoria que busquem analisar postagens abusivas em suas plataformas, de forma que essas empresas possam remover administrativamente o conteúdo ilícito do ar⁶⁶.

No artigo 31 do PL, estão previstas as sanções passíveis de recair sobre o provedor de aplicações cibernético, quando, ao descumprirem as obrigações previstas no art.30, causarem danos a seus usuários. São elas:

- “I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- ou
- II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício⁶⁷.”

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 24 de abril de 2014. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

⁶⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. (*Lei das Fake News*). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

⁶⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. (*Lei das Fake News*). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. (*Lei das Fake News*). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

Dessa forma, vemos que atualmente a responsabilidade civil dos provedores de internet se limita aos casos de descumprimento de decisão judicial e de manutenção de conteúdo com nudez e atos sexuais.

Nesse sentido, com o intuito de diminuir as irresponsabilidades e abusos na web, vêm sendo discutidas e planejadas diversas adaptações legislativas, tal como a PL2630/2020, para que sejam abarcadas as demandas mais urgentes e danosas ocasionadas pela revolução cibernética e mau uso das mídias sociais. Nelas, medidas mais rigorosas tendem a ser implantadas contra aqueles que abusam de seu direito de se expressar e contra aos provedores que não se organizam para combater essas irresponsabilidades.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O estudo se dispôs a analisar a Responsabilidade Civil no Abuso de Direito de Liberdade de Expressão, principalmente no âmbito digital, sem, obviamente, esgotar a temática.

Dessa forma, percebeu-se que apesar do direito de se manifestar ser presumido a todos, justamente por ser um direito fundamental resguardado pela Carta Magna, o mesmo não é absoluto ou hierarquicamente superior aos demais direitos igualmente protegidos. Logo, quando há confronto entre eles, um não se sobrepõe ao outro por ser juridicamente mais importante, na verdade, há a necessidade de se balizar o fato concreto e toda a situação fática, para posteriormente, através de técnicas de ponderação, a demanda ser resolvida da melhor maneira possível.

Assim, o exercício irregular do direito de se expressar pode ser considerado uma forma de abuso de direito de liberdade de expressão, com sua consequente responsabilização, já que nenhum direito deve ultrapassar a barreira da legalidade, licitude, boa-fé e bons costumes.

Outrossim, restou averiguado que nos dias atuais este tipo de abuso de direito, mormente são encontrados no ambiente virtual através de *Fake News* e *Hate Speech*, tendo em vista a grande capacidade de difusão de informação e opinião neste meio.

Concluiu-se também que a liberdade de expressão, quando manifestamente abusiva, é passível de represálias judiciais, responsabilização e indenização, não podendo tal decisão ser considerada uma espécie de censura, já que as ações imoderadas do indivíduo fazem jus à restrição deste direito, desde que observados os parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Por último, vimos que a responsabilidade civil do abuso do direito de liberdade de expressão é objetiva, já que independe do elemento subjetivo culpa, sendo necessária para sua caracterização apenas a comprovação do exercício abusivo do direito. Na mesma toada, o dano ocasionado por esse abuso pode se dar tanto de forma individual, como de forma social, atingindo à toda coletividade de forma indeterminada e indeterminável.

Portanto, é legítima a responsabilidade civil daqueles que abusam de seu direito de se expressar, devendo estes reparar ou indenizar o dano ocasionado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Choque entre direitos fundamentais: Consenso ou controvérsia?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-268, 30 mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20a%20colis%C3%A3o%20entre,cretizam%20na%20vida%20social%2C%20colide>m. Acesso em: 2 ago. 2022.

ARRABAL, ALEJANDRO KNAESEL; BEDUSCHI, LEONARDO; SOUSA, ALEXA SCHMITT. Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às Fake News. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 516-538, Jul 2021.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. *Código Civil. LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 24 de abril de 2014. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2630, de 2020. (Lei das Fake News)*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 2381-1. Relator: MIN. CARLOS BRITTO. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. Brasília, 06 nov. 2009. p. 1-334. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BARBOSA E. SILVA, Adrian; GUIMARAES DE OLIVEIRA, Felipe; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. A liberdade de expressão na constituição federal de 1988 e no supremo tribunal federal: uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 771-790, 2011. Disponible en

<http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200021&lng=es&nrm=iso>. accedido en 01 agosto 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3208>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o Lícito e o Ilícito**. 1. ed. atual. Santana de Parnaíba - SP: MANOLE, 2020. 341 p.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. _____. **Direito constitucional de conflitos e protecção de Direitos fundamentais**. Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, ano 125, n. 3823, p. 293-295, fev. 1993.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 6. ed. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1993. 1255 p.

CUSTÓDIO, Roberto. Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. *In: Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização*. Justificando, 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 22 dez. 2021.

DIB, Gabriel d'Arce Pinheiro; MENDONÇA, Rafaella Antonietti. FAKE NEWS: RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DE DIREITO. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, [S. l.], ano 2021, v. 17, n. 17, p. 1-5, 15 jun. 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/index>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008.p.208

DIREITO DIGITAL: PL das “ Fake News”. Apresentação: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. 27 abr. 2022. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/00UrtKlkuQinxzA8V1rJwu?si=JSWxkDD5STCViDnESVO0uw&utm_source=copy-link Acesso em : 27 jul. 2022.

FILHO, Ilton; SARLET, Ingo. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM DESTAQUE PARA O PROBLEMA DA SUA COLISÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL, COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE**. Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, ed. 14, p. 112 - 142, 2016. Disponível em: <https://abdconst.com.br/revista15/estadoIlton.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FRANÇA. Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza - CE - Brasil, ano 2019, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.24067/rjfa7;16.2:940>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Godinho, Adriano Marteleto *et al.* **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Editora Foco, v. 3, f. 236, 2020. 472 p.

G1. **Roberto Jefferson é condenado a pagar R\$ 300 mil por ofensas homofóbicas contra Eduardo Leite**. G1. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/09/11/roberto-jefferson-e-condenado-a-pagar-r-300-mil-p-or-ofensas-homofobicas-contra-eduardo-leite.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2022.

IBERC Lives | Responsabilidade Civil e Redes Sociais. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MJTqb2RV2ZU&ab_channel=IBERC-ResponsabilidadeCivil. Acesso em: 10 ago. 2022.

MAIA, Lorena. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 22 dez. 2021.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; GUEDES, Jéssica; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; GRINGS, Maria Gabriela. Regulação de "Fake News" no Brasil. São Paulo: Instituto Legal Grounds, 2021.

MARCACINI, DANIELA TAVARES ROSA. **O ABUSO DO DIREITO**. Orientador: Regina Vera Villas Boas. 2006. 148 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em em Direito na área de Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012823.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MORAES, Isabela. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. **Politize!**, [S. l.], 1 out. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Moraes, Carlos Alexandre ; Romeira, Eloísa Baliski . Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 24, nº. 54, mai./ago. 2020 e8965: 1 de 21 LIMITES E RESPONSABILIZAÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **FURB Revista Jurídica**, v. 24, n. 54. 21 p, mai 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Parte Geral – vol. 1**, ed. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 616

Oliveira, André Soares; Gomes, Patrícia Oliveira. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FAKE NEWS COMO AMEAÇA A DEMOCRACIA. **FDV Publicações**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, 08 2019.

PEREIRA, Néli. Graças à internet, 'facilitamos muito para quem odeia', diz Leandro Karnal. **BBC Brasil**, São Paulo, ano 2017, p. 1-1, 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38751447>. Acesso em: 1 ago. 2022.

REINIG , Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. Abuso de direito e culpa na responsabilidade civil. **Consultor Jurídico**, [S. l.], p. 1-1, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/direito-civil-atual-abuso-direito-culpa-responsabilidade-civil>. Acesso em: 1 ago. 2022.

Rocha, Lucas. Vacinas da Covid-19 não têm relação com HIV e Aids; entenda: Notícia falsa, reproduzida pelo presidente Bolsonaro, associa, erroneamente, a imunização ao desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids) . **CNN Brasil**, São Paulo, 25 10 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/vacinas-da-covid-19-nao-tem-relacao-com-hiv-e-aids-entenda/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Volume 3**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Sarlet, Ingo Curso de direito constitucional/Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva, 2015.

SCHÄFE, GILBERTO; LEIVAS, PAULO GILBERTO COG; SANTOS, RODRIGO HAMILTO. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL**, Brasília, p. 143-158, 1 jul. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

School, FIA Business . **Inquérito das fake news: 6 pontos para você entender**. FIA Business School. 2021. 1 p. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discruso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?. 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 09/08/2022

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito civil**, v. único. 2014. 1173 p.

TJ-MS – APL: 08026148120188120008 MS 0802614-81.2018.8.12.0008, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019. Disponível em : <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/688991289/apelacao-apl-8026148120188120008-ms-0802614-8120188120008/inteiro-teor-688991950>

VIAPIANA, Tábata. Abusos na manifestação de pensamentos devem ser punidos pelo Judiciário. *In: Abusos na manifestação de pensamentos devem ser punidos pelo Judiciário*. Consultório Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/abusos-liberdade-expressao-punidos-judiciario>. Acesso em: 28 dez. 2021.

VICTOR, Fabio. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. **Folha**, São Paulo, p. 1-1, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso em: 2 ago. 2022.